



Ministério do Meio Ambiente
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Procedência: 1º GT Licenciamento Ambiental de Agroindústrias Rurais de Pequeno Porte
VERSÃO SUJA

Data: 22 de setembro de 2006

Processo: 02000.001141/2005-98

Assunto: Estabelecer procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias rurais de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Agroindústria de pequeno porte e baixo impacto

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos que agilizem o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental;

Considerando que agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental produzem reduzido volume ~~de dejetos e resíduos~~ **de efluentes**;

Considerando que os resíduos gerados por estas agroindústrias podem ser, em muitos casos, aproveitados como alimento para os animais e/ou como composto orgânico na produção de matéria prima, bem como fonte alternativa de renda;

Considerando que a agroindústria de pequeno porte é um importante instrumento para geração de trabalho e renda;

Considerando os parágrafos 2º e 3º do artigo 12 da Resolução CONAMA nº237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando os parâmetros estabelecidos pela legislação sanitária vigente;

Incluir um item que trate da prerrogativa dos estados possuírem legislações mais restritivas;

Considerando que todas as exigências, do ponto de vista técnico e ambiental, com relação ao tratamento e destino adequado dos dejetos e resíduos serão obedecidas;

Resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem adotados para o licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

Art. 2º Para efeito desta Resolução agroindústria de **pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental** é todo o estabelecimento que:

I- tenha área construída de até 250 m²;

II-beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente;

Art. 3º O empreendedor deverá apresentar, **no mínimo**, a seguinte documentação ao órgão ambiental licenciador:

I - Requerimento de Licença Ambiental;

- ~~Documento do Imóvel, onde será instalada a agroindústria;~~

II - Projeto ~~Simplificado~~ contendo **detalhamento descrição do empreendimento e detalhamento do Sistema de Controle de Poluição e Efluentes**, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; ~~ou equivalente do profissional responsável, com a observância das Resoluções do CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, a nº 357, de 17 de março de 2005 e a nº369, de 28 de março de 2006;~~

• ~~Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, para o caso de zonas urbanas.~~

III - Certidão da Prefeitura Municipal local, declarando o zoneamento estabelecido no Plano Diretor ou nas diretrizes urbanas, assim como os usos permitidos no mesmo;

~~§ 1º O órgão ambiental licenciador poderá ainda exigir, justificadamente, outras documentações que julgar necessárias.~~

Art.4º Os abatedouros deverão apresentar obrigatoriamente, além da documentação listada no art. 3º, **as seguintes informações:**

I - Descrição da capacidade máxima diária de abate;

II - Descrição do sistema de coleta e destino do sangue, proveniente da sangria;

III - Descrição do funcionamento da seção de evisceração;

IV - Descrição do funcionamento da graxaria;

• ~~Detalhamento do Projeto técnico e do Sistema de Tratamento de efluentes, domésticos e industriais, gerados na atividade, e seu corpo receptor;~~

§ 1º Os abatedouros não deverão ultrapassar a seguinte capacidade máxima ~~mensal~~**diária** de abate:

I. Animais de grande porte: ~~até 15 animais / mês~~ **ou até 03 animais/dia;**

II. Animais de médio porte: ~~até 40 animais / mês~~ **até 10 animais/dia;**

III. Animais de pequeno porte: ~~até 3.000 animais / mês~~ **até 200 animais/dia.**

§ 2º Para estabelecimentos que processem pescados, a capacidade máxima de processamento não poderá ultrapassar ~~4 toneladas de pescados por mês~~ **900 kg de pescados por dia.**

Art. 5º O órgão ambiental licenciador, após a análise da documentação e tendo sido comprovado baixo impacto ambiental do empreendimento e reduzida produção ~~de dejetos e resíduos de efluentes e resíduos~~, emitirá as Licenças Ambientais conforme estabelecido:

§1º As atividades relacionadas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º serão licenciadas em duas etapas:

I - Licença Prévia/Instalação – LPI, autoriza a localização e instalação da atividade. Deverá ser emitida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do protocolo. Sua validade será de acordo com o cronograma de execução da obra. **(OBS: verificar o prazo da Resolução de ETE's)**

II – Licença de Operação – LO autoriza a operação da atividade. Deverá ser emitida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da solicitação ~~e após vistoria técnica.~~ **(OBS: verificar o prazo da Resolução de ETE's)**

§2º As demais atividades agroindustriais serão licenciadas em apenas uma etapa quando o órgão ambiental licenciador emitirá a Licença Ambiental Única – LAU, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. **(OBS: verificar o prazo da Resolução de ETE's)**

~~I- O órgão ambiental licenciador deverá fazer constar como condicionante da LAU a necessidade de vistoria técnica prévia ao início das atividades licenciadas, visando constatar a execução do projeto em conformidade com o aprovado.~~

~~II — A vistoria de que trata o inciso anterior, deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a solicitação do empreendedor.~~

~~§ 3º Caso a agroindústria não se enquadre nas definições estabelecidas no Artigo 2º, caberá ao órgão ambiental licenciador orientar o empreendedor como proceder o licenciamento ambiental;~~

§ 4º Para as agroindústrias localizadas em propriedade ou posse rural familiar, caso seja detectado, ~~durante a vistoria~~ **durante o processo de licenciamento ambiental**, a ausência de Reserva Legal, caberá ao órgão ambiental prestar assistência, nos termos parágrafo 9º do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, visando a regularização da situação.

§ 5º O órgão ambiental poderá conceder um prazo para regularização da Reserva Legal, **observado o disposto no artigo 44 e seus incisos, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**, o qual ultrapassado, sem as devidas justificativas ensejará, automaticamente, na revogação da licença concedida, ~~observado o disposto no artigo 44 e seus incisos, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.~~

Art. 6º As agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental já existentes e em funcionamento deverão atender ao disposto no art.3º desta Resolução visando a regularização da atividade/empreendimento e a obtenção da Licença de Operação ou a Licença Ambiental Única, de acordo com o estabelecido no artigo 5º desta Resolução.

Art 67º A Licença de Operação – LO e a Licença Ambiental Única – LAU terão validade de 4 (quatro) anos a partir de sua data de emissão.

Art 78º O órgão ambiental licenciador manterá um banco de dados, atualizado, com o cadastro de todas as atividades e empreendimentos, que se enquadrem nesta Resolução, que obtiverem a Licença de Operação e a Licença Ambiental Única.

(OBS: interligação com SINIMA – copiar a redação da RC compensação ambiental);

~~Art. 8º As agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental já existentes e em funcionamento deverão atender ao disposto no Art.3º desta Resolução visando a regularização da atividade/empreendimento e a obtenção da Licença de Operação ou a Licença Ambiental Única, de acordo com o estabelecido no artigo 5º desta resolução.~~

(OBS: este item virou o art. 6º)

Art 9º Poderá ser realizado um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhas ou integrantes de planos ou programas de desenvolvimento localizados em um ~~mesmo~~ **ou mais** municípios, bacias hidrográficas ou sub-bacias, a critério do órgão ambiental.

~~§ 1º Para efeito desta resolução consideram-se planos e programas de desenvolvimento aqueles apoiados por órgãos governamentais cujos objetivos sejam relacionados às atividades de agroindústria de pequeno porte~~

§ 21º Para a execução do licenciamento estabelecido no caput desse artigo deverá ser definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades;

§ 2º As associações, cooperativas ou outras entidades, legalmente constituídas, poderão exercer o papel de responsável legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades objeto desta Resolução;

§ 3º Os planos e programas, de acordo com as orientações do órgão ambiental competente, deverão incentivar a regularização ambiental das propriedades beneficiárias, submetidas ao licenciamento ambiental previsto nesta Resolução;

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.